

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 002/2019, QUE QUE INSTITUI O DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO SOBRE A TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 131, III, DA LEI COMPLEMENTAR N°78/2017.

P A R E C E R

A presente proposição versa sobre alteração de Lei, cujo objetivo é conceder o desconto supra para a taxa de operação estipulada no artigo 131, III, da referida Lei, objeto da alteração.

A matéria foi debatida em âmbito municipal em reuniões e, em anexo ao Projeto, a respectiva ata deliberativa.

Por se tratar de renúncia de receita, o Executivo declara estar sendo atendida a Lei de responsabilidade fiscal nos termos do seu art. 14.

Apresentou estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas fls.10/15.

Afirmou o senhor prefeito juntamente com sua equipe técnica que, o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei, será compensado pela Margem de Expansão tributaria, **não afetando assim, as metas de Resultados que o norteiam.**

Caso entendam necessário, sugiro aos nobres vereadores que, busquem mais informações nesta órbita junto a Assessoria Contábil desta Casa de Leis que possui competência técnica para analisar se o declarado é verdade, e assim, ajudar a



fundamentar e orientar as decisões relativas ao contexto financeiro e orçamentário Municipal.

Como visto, o Sr. Prefeito na mensagem nº 046.2019, elencou mais argumentos que embasam o presente projeto juntamente com os anexos.

Continuando, sabemos que é competência comum da União, dos Estados e Municípios proteger o meio ambiente e também podem instituir taxas conforme suas aptidões atribuídas pela CF.

A taxa é tributo vinculado a atuação Estatal seja no exercício do Poder de Polícia ou na realização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

As taxas também são de arrecadação vinculadas, sua receita serve para ressarcir o Estado dos custos incorridos para sua atuação. E sobre os valores, já resta concretizado, inclusive por entendimentos do STF que, o valor cobrado deve guardar razoável equivalência com o custo estatal da atividade.

Na ADI 2.551-STF, arrematou que se o valor das taxas gerar uma onerosidade excessiva, configurar-se-á, então, ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - UTILIZAR TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO

Para concluir esta linha dentro do parecer, entendemos primeiramente que, o valor cobrado deve ser razoável e está razoabilidade deve sempre ser avaliada pelos legisladores para que não configure o chamado efeito de confisco elencado no artigo acima. Entendo portanto, que todo valor deva ser extremamente avaliado pelos Poderes locais evitando excessos.



De outro lado, o Projeto trata de descontos cujo objetivo é incentivar a regularidade ambiental mediante o desconto ora discutido, o que é legitimamente permitido.

Na ocorrência de renúncia de receita devem estar presentes os requisitos da LRF.

No caso em apreço, entende esta assessoria que, quanto a **LEGALIDADE**, a propositura é pertinente, pois atendidos os requisitos e ou medidas de compensação da LRF, não vislumbra óbices jurídicos.

Oportunamente, caso entendam necessário, **SUGIRO** aos nobres vereadores que, busquem junto a Assessoria Contábil desta Casa de Leis, a qual possui competência técnica para confirmar se as argumentações e documentações trazidas ao Projeto correspondem positivamente ao que de fato precisa.

Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é legalmente possível, **com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem o MÉRITO, verificando se o que se pretende se coaduna com a razoabilidade, realidade, necessidade e capacidade do Município.**

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 14 de junho de 2019.

Everly Soares Rosiak


Advogada OAB/MT 17.866-O
Assessora Jurídica